

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 711, publicada no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sofia – Faculdades Integradas e de Pesquisa dos Saberes Sistêmicos Eireli	UF: SP	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação e Saúde – FES, a ser instalada no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202223221	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 629/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

Das informações preliminares

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Educação e Saúde – FES código e-MEC nº 28571, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202223221, em 29 de dezembro de 2022, juntamente com a autorização para funcionamento de 2 (dois) cursos superiores vinculados, a saber: Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1621881; processo e-MEC nº 202223225); e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1621877; processo e-MEC nº 202223223).

A instituição é mantida pela Sofia – Faculdades Integradas e de Pesquisa dos Saberes Sistêmicos Eireli, código e-MEC nº 17538, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 35.183.965/0001-41, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Histórico

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco*, código nº 183859, realizada entre os dias 28 a 30 de agosto de 2023 e resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60

Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,90
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,29
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,44	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	4
IV – Bibliotecas: infraestrutura	3

Dos cursos superiores vinculados

Os processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores pleiteados já passaram por avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202223225	Enfermagem, bacharelado	30/8/2023 a 2/9/2023	Conceito: 4,69	Conceito: 4,63	Conceito: 3,67	Conceito: 4
202223223	Psicologia, bacharelado	20/8/2023 a 23/8/2023	Conceito: 3,40	Conceito: 2,75	Conceito: 3,13	Conceito: 3

Transcreve-se, *ipsis litteris*, considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras

exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Na análise do processo, não há registro de apresentação do plano de acessibilidade e do plano fuga em caso de incêndio. Diante do exposto, foi instaurada diligência em 19/06/2024, para que a IES apresente os planos com seus respectivos laudos. Em 22/07/2024, a IES manifestou-se, em resposta à diligência, e anexou o plano de acessibilidade, assinado pela engenheira Joseane Fabrícia Marçal - CREA nº 5070074376. Também anexou o Plano e Fuga, juntamente com o protocolo de renovação do AVCB nº 4225859, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do estado de São Paulo.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, a FACULDADE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - FES (cód. 28571) explicitou que tal fato não ocorreu por inércia desta.

O Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando

a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Assim, considerando que a FACULDADE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - FES (cód. 28571) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga, nos termos da legislação vigente.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - FES (cód. 28571), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep. (Grifo nosso)

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A Faculdade SOFIA dispõe de um processo de avaliação institucional bastante coeso, com um fluxo no processo previamente estabelecido, previsto no PDI e nas suas normativas (ATOS). Consta com uma comissão, com composição representativa dos diversos segmentos, sem prevalência de nenhum, que conduz os processos, instrumentos, análise dos resultados e divulgação dos resultados aos diferentes segmentos. As propostas de divulgação de seus resultados da avaliação institucional, possibilitam a tomada de conhecimento por seus segmentos por meio de relatórios produzidos e postados nos principais ambientes da IES (físicos e virtuais) como foi evidenciado nas reuniões, possibilitando a participação da comunidade interna e externa nos diferentes momentos. Essa metodologia proposta permite o engajamento dos envolvidos nos processos, assim como a apropriação de seus resultados e uso desses resultados para retroalimentar o processo de planejamento da IES.

EIXO 2 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Faculdade de Educação e Saúde - SOFIA estabelece de forma clara e abrangente a missão, objetivos, metas e valores da instituição. A missão da instituição é educar, produzir e disseminar o saber universal, contribuindo para o desenvolvimento humano, justiça social, democracia e cidadania, além de promover a educação visando o desenvolvimento sustentável do país. Isso reflete um compromisso central com o ensino superior, enfatizando a formação de cidadãos e profissionais em diversos cursos e programas de nível superior. Os objetivos gerais e específicos delineiam metas e áreas de atuação, como formar

cidadãos/profissionais, estender à comunidade social cursos e programas, e estimular a pesquisa. Os valores e princípios, como respeito pelo ser humano, solidariedade, eficiência e eficácia, estão alinhados com as políticas de ensino, extensão e pesquisa. O compromisso com métodos pedagógicos que promovem a aprendizagem ativa, flexibilidade curricular e preparação para o mercado de trabalho é evidente. Há uma ênfase na inovação e na atualização permanente das práticas de ensino, bem como na valorização da diversidade étnico-racial, na proteção do meio ambiente, na preservação da memória cultural e na promoção dos direitos humanos. O PDI também demonstra preocupação com a transversalidade dessas políticas, garantindo que todos os cursos incorporem esses princípios, ampliando as competências dos estudantes e compartilhando os resultados com a comunidade. Além disso, a instituição busca conformidade com diretrizes nacionais e padrões de qualidade estabelecidos pelo MEC. Em relação ao desenvolvimento econômico e social, o PDI destaca a contribuição da instituição para uma sociedade mais justa e sustentável, com políticas que promovem inclusão social, empreendedorismo e aprendizado alinhado ao perfil do egresso.

EIXO 3 POLÍTICAS ACADÉMICAS - O foco principal da Faculdade de Educação e Saúde - SOFIA é proporcionar um ambiente de aprendizado significativo que promova a autonomia cidadã dos alunos. Isso inclui estratégias de acolhimento e permanência dos estudantes, programas de acessibilidade, monitoria, apoio psicopedagógico e estágios não obrigatórios remunerados. Além disso, a IES busca promover a diversificação de metodologias de ensino, interdisciplinaridade e práticas pedagógicas inovadoras para garantir que os alunos adquiram as habilidades necessárias para se tornarem profissionais críticos e capazes de solucionar problemas na comunidade e na sociedade em geral. Também, destaca a importância da democratização do acesso ao ensino superior, por meio de um processo seletivo, e da permanência dos alunos, considerando o perfil profissional desejado pela instituição. Há ênfase na formação de cidadãos que possam superar desafios de ordem emocional, financeira e acadêmica. Além disso, são promovidas ações que atendem às diretrizes curriculares nacionais e políticas educacionais relacionadas à educação ambiental, direitos humanos, educação étnico-racial e inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista. Por fim, a organização curricular da IES, que inclui a realização de eventos acadêmicos, palestras, cursos de extensão, visitas técnicas e a produção acadêmica discente. Essas atividades visam promover a inter e a transdisciplinaridade, fornecendo aos alunos uma formação abrangente e prática. A instituição também apoia a publicação dos trabalhos dos alunos em encontros e periódicos nacionais e internacionais, enfatizando seu compromisso com a pesquisa e a disseminação do conhecimento. Em resumo, a IES delineia uma abordagem educacional que valoriza não apenas o acesso, mas também a permanência dos alunos no ensino superior, promovendo uma formação integral e preparando-os para desafios sociais e profissionais, ao mesmo tempo, em que atende a diversas políticas educacionais e fomenta a pesquisa e as oportunidades acadêmicas.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO: A Faculdade de Educação e Saúde - SOFIA é detentora de um plano de capacitação do corpo docente e do técnico-administrativo previamente estruturado, regulamentado e com adequado reconhecimento pela comunidade interna, evidenciado nas reuniões da comissão de avaliação.

Em relação aos processos de gestão institucional a IES concebe uma filosofia de ação participativa dos segmentos (ressaltado no PDI), considerando a autonomia e, parcialmente, a representatividade dos órgãos gestores e colegiados a representatividade de docentes, técnicos-administrativos, discentes, mantenedora e

sociedade civil. Na análise dos dados não foi possível confirmar a sistematização e divulgação das decisões desses órgãos, assim como a apropriação pela comunidade interna das resoluções e proposições tomadas. Com relação à sustentabilidade financeira, a IES apresentou a proposta orçamentária que foi formulada a partir do PDI, tomando como base o curso de Psicologia e, que está em acordo com as propostas de políticas de ensino, extensão e pesquisa, com metas objetivas e mensuráveis para os anos de 2024 -2029. As informações, apresentadas na proposta orçamentária, em conjunto com as ações sobre a sustentabilidade financeira em seus níveis de gestão, permitirão uma melhor tomada de decisão por parte da IES.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA: Este eixo, permitiu comprovar a localização da Faculdade de Educação e Saúde - SOFIA no endereço informado e confrontado com o software de geolocalização. No geral, evidenciou-se que a estrutura física atende as necessidades da instituição, mostrando que são adequadas, com moveis e equipamentos tecnológicos novos. Quanto a acessibilidade dos espaços físicos foi possível comprovar que atendem plenamente ao recomendado. Para as estruturas físicas e tecnológicas a IES apresentou o Plano de contingência, redundância, expansão e atualização de equipamentos, plano de atualização e manutenção da Infraestrutura física e plano de emergências contra incêndio e pânico. A estrutura tecnológica conta com equipe estratégica, com contratos estabelecidos dessa forma atendendo as necessidades nos serviços prestados pela IES. Os laboratórios são dotados de equipamentos novos(computadores), assim como os laboratórios de ensino previstos para os cursos de enfermagem e psicologia, atendendo as necessidades para início das atividades dos cursos. As salas de aula, professores e serviços administrativos são plenamente adequadas e com total acessibilidade. A biblioteca conta com um espaço adequado aos seus propósitos, com móveis novos, bem distribuídos com recursos tecnológicos novos e atendendo as necessidades dos estudantes, com recursos de acessibilidade, além disso conta com um Plano de Atualização do Acervo.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - FES (cód. 28571), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares*
- (...)*

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1621881; processo: 202223225), obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Psicologia, bacharelado (código: 1621877; processo: 202223223), obteve o conceito “3,40” à Dimensão 1 - Org. Didático- Pedagógica; “2,75” à Dimensão 2 - Corpo Docente; e “3,13” à Dimensão 3 – Infraestrutura, assim como o Conceito de Curso “3” (três), apresentando um perfil “suficiente” de qualidade.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS); conceito 1

- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; conceito 2*
- 2.4. Corpo docente; conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1*
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. conceito 1*

O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

O § 4º, do Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, considera como atendido a obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. Nesse caso, conforme Parecer nº00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que fixou o entendimento quanto ao arredondamento de casas decimais nos processos regulatórios, podemos promover o arredondamento do valor atribuído ao conceito “2,75” à Dimensão 2 - Corpo Docente, para “2,8”, assim alcançando o patamar mínimo de 2,8 estabelecido pelo art. 13, § 2º, da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 2017.

A Douta Consultoria Jurídica deste Ministério exarou o Parecer nº 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual fixou o seguinte entendimento quanto ao arredondamento de casas decimais nos processos regulatórios:

13. Pois bem. Consoante acima narrado, a avaliação conduzida pelo INEP no bojo dos processos regulatórios entrega dados avaliativos em duas casas decimais, ao passo que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, bem como o marco regulatório transitório da Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, fixam o padrão decisório mínimo em apenas uma casa decimal (2,8 e 2,5, respectivamente). Nesse sentido, no momento de elaboração do seu Parecer Final, deve a SERES promover o arredondamento dos valores fornecidos pelo INEP, posto que, como visto, o padrão decisório aplicável leva em consideração apenas uma casa decimal.

14. Fixada tal premissa, tem-se que, na ausência de norma específica que disponha sobre o arredondamento dos valores nos processos regulatórios no âmbito educacional, deve o intérprete valer-se da Norma ABNT NBR 5891, que fixa parâmetros para arredondamento na numeração decimal. 15. Nesse sentido, quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de, no mínimo, um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade. Exemplificativamente, a obtenção de conceito 2,78 em uma das dimensões avaliadas, quando promovido o arredondamento, alcança o patamar mínimo de 2,8 estabelecido pelo art. 13, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Noutro giro, para fins de aplicação do padrão decisório descrito na Instrução Normativa nº 01, de 2018, e ainda a título de exemplo, uma dimensão com conceito 2,46, após a promoção do arredondamento, transforma-se em 2,5.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: 1621881; processo: 202223225), e Psicologia, bacharelado (código: 1621877; processo: 202223223), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

O processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente. (Grifos nossos)

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE - FES (cód. 28571), a ser instalada à Rua Barreto Leme, nº 1.552, bairro Centro, no município de Campinas, estado de São Paulo, mantida pela SOFIA - FACULDADES INTEGRADAS E DE PESQUISA DOS SABERES SISTEMICOS EIRELI (cód. 17538), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1621881; processo: 202223225), e Psicologia, bacharelado (código: 1621877; processo: 202223223), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Trata-se de pedido de credenciamento da FES, a ser instalada no município de Campinas, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202223221, em 29 de dezembro de 2022, juntamente com a autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado.

A instituição é mantida pela Sofia – Faculdades Integradas e de Pesquisa dos Saberes Sistêmicos Eireli, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI 4 (quatro).

A proposta para a oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, obteve conceito satisfatório nas 3 (três) dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso – CC 4 (quatro).

Já a proposta para a oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, obteve o conceito 3,40 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica; conceito 2,75 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial; e conceito 3,13 na Dimensão 3 – Infraestrutura, assim como o CC 3 (três).

Na análise do relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS); conceito 1 (um);
- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE; conceito 2 (dois);
- 2.4. Corpo docente; conceito 2 (dois);

- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; conceito 1 (um); e
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica; conceito 1 (um).

O relatório de avaliação do Inep foi impugnado pela IES.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

O Parecer nº 00936/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que fixou o entendimento quanto ao arredondamento de casas decimais nos processos regulatórios, podemos promover o arredondamento do valor atribuído ao conceito 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) à Dimensão 2 – Corpo Docente, para 2,8 (dois vírgula oito), assim alcançando o patamar mínimo de 2,8 (dois vírgula oito) estabelecido pelo art. 13, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, manifesto-me favoravelmente aos pedidos.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação e Saúde – FES, a ser instalada na Rua Barreto Leme, nº 1.552, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Sofia – Faculdades Integradas e de Pesquisa dos Saberes Sistêmicos Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Basília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente